



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA TEREZINHA - PB.  
APROVADO NA SESSÃO DE

13/09/2019  
Por 8x1 Votos  
*[Signature]*

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
“Comissão de Legislação Justiça e Redação”

**PROCESSO ELETRÔNICO N° 05191/18-TCE**

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAIS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA TEREZINHA-PB TEREZINHA LÚCIA  
ALVES DE OLIVEIRA, PROCESSO TCE N°  
05191/18, ACÓRDÃO APL-TC 00215/19, RE-  
FERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Processo n° 05191/18 e Acórdão n° APL-TC 00215/19**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que “dispõe sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeita Constitucional deste Município, Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2017 e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do mês de julho do corrente ano.

A matéria em discussão é objeto de deliberação final pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os ditames legais na nossa legislação vigente a partir da Carta Magna.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de análise da prestação de contas anual, exercício 2017, da Prefeita de Santa Terezinha - Terezinha Lúcia Alves de Oliveira consubstanciado e auxiliado pelo Parecer do Tribunal de Contas, através do **Processo n° 05191/18 e Acórdão n° APL-TC 00215/19**, que julgou regular com ressalvas, atendimento parcial às exigências da Lei de responsabilidade fiscal, aplicação de multa, representação, determinação

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB**

C.N.P.J. nº. 24.508.822 / 0001 - 46  
Rua José Nunes, nº. 27, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.  
Tele Fax: 83 3419 1004 e-mail: cmstpb2017@gmail.com

**e recomendações ao Gestor para não mais praticar as irregularidades nos exercícios futuros.**

O Ministério Público ao analisar o processo de prestação de contas junto ao TCE, em síntese, manifestou-se no PARECER Nº 1116/18, pelas seguintes irregularidades:

- 1 –Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 561.884,60 (item 1.1);
- 2 - Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 850.669,04 (item 1.2);
- 3 -Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 322.937,44 (item 1.3);
- 4 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 86.433,00 (item 2.a.1);
- 5 - Ausência de controle de almoxarifado (item 2.a.2);
- 6 - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (item 2.a.5);
- 7 -Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 2.6);
- 8 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, sem comprovação dos beneficiários ou irregularidade nas horas de corte de terra com trator, considerada não autorizadas.

Desta forma foram essas as principais falhas apontadas pelo Ministério Público, no qual essa Relatoria se acosta plenamente, uma vez que na realidade todas são existentes e, que continuam sendo pratica pela a Gestão, apesar da recomendação do Tribunal de Contas.

Por outro lado, o Relator do referido processo junto ao TCE apresentou Parecer nº 090/19, que acatando a proposta do Ministério Público, em Plenário gerou o Acórdão nº 0215/19, consubstanciado nos termos constantes no Acórdão:

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 561.884,60, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

\_ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$850.669,04, contraindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

\_ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 322.937,44, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

\_ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 86.433,00, o equivalente a 0,60% da despesa orçamentária realizada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;

\_ Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 18.250,00, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA;

II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017;

III. APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor e R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança

---

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 24.508.822 / 0001 - 46

Rua José Nunes, nº. 27, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 - 000.

Tele Fax: 83 3419 1004 e-mail: cmstpb2017@gmail.com

executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;

V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS;

VI. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União;

VIII. JULGAR IMPROCEDENTE da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;

IX. RECOMENDAR à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de “doações” juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários.

Diante das circunstâncias apontadas pelos Técnicos do Tribunal de Contas, Ministério Público e o Pleno do Tribunal de Contas no Processo TC -05191/18, que julgou regular com ressalvas, atendimento parcial às exigências da Lei de responsabilidade fiscal, aplicação de multa, representação, determinação e recomendações ao Gestor para não mais praticar as irregularidades nos exercícios futuros, essa Relatoria opina pela aprovação das contas, propondo o encaminhamento de recomendações a Gestora Municipal para se abster de praticar as irregularidades mencionadas, que foram reconsiderada pelo TCE com aplicação de multa, por ser o primeiro ano da Gestão, com encaminhamento e comunicação ao TCE/PB, como documento para observações no julgamento das contas futuras, desde já, sinalizando para reprovação caso haja reincidência das irregularidades em contas fururas.

Proposição do Relator das ressalvas da Prestação de Contas do Exercício 2017:

1 – Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 561.884,60 (item 1.1);

2 - Ocorrências de Déficit Financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 850.669,04 (item 1.2);

3 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 322.937,44 (item 1.3);

---

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 24.508.822 / 0001 - 46

Rua José Nunes, nº. 27, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1004 e-mail: cmstpb2017@gmail.com

4 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 86.433,00 (item 2.a.1);

5 - Ausência de controle de almoxarifado, compras e equipamento (item 2.a.2);

6 - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (item 2.a.5);

7 - Inexistências de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 2.6);

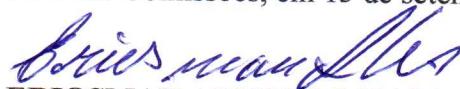
8 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, sem comprovação dos beneficiários ou irregularidade nas horas de corte de terra com trator, consideradas não autorizadas, como também padronização do número de horas para todos os agricultores, o que gerou muitas denúncias por parte dos denunciantes, pois os mesmos alegaram que o tratou só cortou meia hora ou uma hora e era obrigado assinar duas horas ou mais;

9 – Contração irregular de servidores por excepcional interesse público, em Cargos de funções afins, durante todo o exercício, e o que é pior, sem pelos menos a execução de processo seletivo ao seu bel prazer e ao arrepio da lei;

10 – Distribuição de medicamento sem nenhum controle de distribuição, e altos valores sem comprovação de recebimento e controle, em uma única farmácia, especialmente àquela que fornece remédios da farmácia básica, que gera uma desconfiança, inclusive porque a mesma farmácia já responde processo judicial por venda com índice de super-faturamento e sem o devido processo licitatório junto ao Município.

É o voto

Sala das Comissões, em 13 de setembro 2019.

  
ERIOSMAN ALVES DO NASCIMENTO  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação reunida em sua composição plena, acata e recomenta o Parecer do Senhor Relator, **Processo nº 05191/18 e Acórdão nº**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 24.508.822 / 0001 - 46

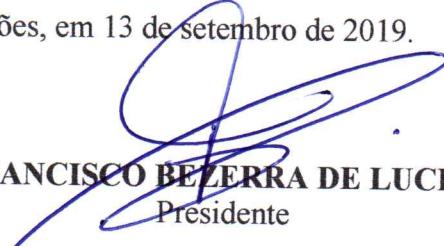
Rua José Nunes, nº. 27, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1004 e-mail: cmstpb2017@gmail.com

**APL-TC 00215/19**, pela **aprovação** das contas da Prefeita Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, exercício financeiro do ano de 2017, inclusive com as ressalvas e proposta apontada no referido Relatório.

Este é o Parecer

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2019.

  
**FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA**  
Presidente

  
**JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS**  
Membro

  
**ERIOMAN ALVES DO NASCIMENTO**  
Relator